Nº do documento:	00038/2013	**Tipo do documento:**	DECISÃO
Descrição:	CONSULTA		
Autor:	35624 - JOANILTON SÉRGIO DO NASCIMENTO RÊGO		
Usuário assinador:	10026 - FRANCISCO BARROS DIAS		
Classificação PCTT:	90050002 - ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Consultas, orientações e providências		
Data da criação:	28/05/2013 19:26:32	**Data da assinatura:**	29/05/2013 19:45:38

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
CORREGEDORIA-REGIONAL

DECISÃO Nº 00038/2013

29/05/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1029/2013 (CONSULTA)
CONSULENTE: JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES DE FARIAS
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Consulta realizada pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Eduardo Guimarães de Farias, visando saber a quem cabe a formação dos autos de execução penal definitiva.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

> EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR REGIONAL
>
> DESEMBARGADOR FEDERAL DR. FRANCISCO BARROS DIAS
>
> A 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte foi instalada em 30/03/2012 (conforme Resolução nº 05/2012), na Capital potiguar, com competência para processar e julgar feitos criminais, **exceto a execução penal**, que ficou restrita à jurisdição da 2ª Vara Federal.
>
> Assim, em função dessa distribuição de competências entre as duas Varas especializadas, cabe à 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária promover a execução da sentença criminal transitada em julgado, bem como a execução provisória, quando for o caso.
>
> Essa Douta Corregedoria Regional expediu o Provimento nº 01/2009, que, entre outras matérias, regulamenta o procedimento de "redistribuição do processo penal para cumprimento de sentença condenatória e do processo executivo provisório e definitivo" (Seção II do Capítulo V do Título IV, que contém os artigos 104 a 109).
>
> É com base nos mencionados dispositivos que esta 14ª Vara Federal deve promover a remessa de autos para a 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária a fim de que lá seja materializada a execução, provisória ou definitiva, de decisões judiciais proferidas em processos de sua competência.

Ocorre que as regras contidas nos artigos 104 e 109 do Provimento nº 01/2009 apresentam-se contraditórias, o que dificulta sua interpretação e aplicação pelas duas Varas Criminais desta Seção Judiciária, ocasionando divergência de entendimentos entre os Juízes. Para facilitar a visualização dessa alegada contradição normativa será útil a comparação literal do conteúdo dos dois dispositivos, cujo teor é o seguinte:

> Art. 104. Os Juízes Federais, transitada em julgado a sentença penal condenatória, deverão remeter, via Distribuição, observando-se a compensação pertinente, os autos do processo em que a mesma foi prolatada à Vara das Execuções Penais.
>
> Art. 109. Na formação dos autos das Execuções Penais definitivas aplicar-seá, no que couber, o mesmo procedimento das execuções penais provisórias, acrescendo-se outras peças reputadas indispensáveis à adequada execução da pena decorrente de decisões proferidas nas Instâncias Superiores.
>
> § 1º. Após a formação dos autos da Execução Penal deverá a Vara de origem de a ação criminal realizar o seu arquivamento com baixa na distribuição.

Como se vê textualmente, enquanto o art. 104 determina que o Juízo da Vara de origem da ação criminal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, remeta os autos judiciais ao Juízo competente para a execução, via Distribuição e mediante compensação, o § 1º do art. 109, diferentemente, determina que o Juízo da Vara de origem da ação criminal realize o seu arquivamento, com baixa na distribuição, após a formação dos autos de Execução Penal, que deve ser formado segundo "o mesmo procedimento das execuções penais provisórias", conforme dispõe o *caput* do art. 109.

Note-se que o procedimento das execuções penais provisórias encontra-se regulado nos artigos 106 e 107 do mesmo Provimento, que determinam a formação dos autos de Execução Provisória a partir da extração de cópias de peças processuais indispensáveis à execução.

Essa regulamentação, em que pese servir de orientação segura quanto à formação do Processo de Execução Provisória (PEP), deixa margens a interpretações divergentes quanto ao procedimento a ser adotado para a formação do processo de Execução Definitiva.

O Magistrado que ora formula esta consulta tem entendido, desde antes de assumir a titularidade desta 14ª Vara Federal da SJRN, que a formação do processo de Execução Definitiva é tarefa que cabe ao Juízo competente para a execução, que, compulsando os autos do processo originário, deve determinar quais seriam as peças processuais necessárias para o integral cumprimento da sentença condenatória, ordenando que sejam extraídas as cópias de tais peças para a adequada formação dos autos de execução. Este Magistrado assim entendeu e assim agiu durante os seis anos e meio em que exerceu a titularidade da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que era a competente para a execução penal na Subseção Judiciária de Campina Grande.

Tal procedimento se impõe porque além da pena privativa de liberdade, a condenação criminal sempre carrega outros efeitos legais, tais como os regulados nos arts. 91 e 92 do Código Penal, no art. 93 do Código de Processo Penal e no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. A título de esclarecimento, frise-se que é comum encontrar nos autos do Inquérito (apenso) ou nos próprios autos judiciais os Termos de Apreensão ou de Sequestro, discriminando os bens que teriam sido apreendidos ou sequestrados, durante o curso da investigação ou da ação judicial, bens estes que, se somente tiveram sua destinação definida na sentença, precisam ser entregues a quem de direito, em estrito cumprimento ao *decisum*, seja devolvendo ao proprietário, seja entregando à União, em caso de decreto de perdimento, na forma do art. 91, inciso II, do Código Penal.

Além disso, na execução definitiva os autos judiciais devem ser remetidos ao Juízo da execução porque o Juízo do processo de conhecimento, uma vez transitada em julgado a sentença, exauriu a sua jurisdição, nada mais lhe cabendo fazer no processo.

Diferente é a situação da execução provisória, que deve ser instaurada ainda enquanto tramita a ação de conhecimento, cujos autos não podem ser remetidos ao Juízo da Execução Penal porque a ação ainda se encontra tramitando, pendente de julgamento de recurso ou outra

providência a cargo da jurisdição. Essa é a única razão que justifica a extração das cópias das peças destinadas à formação dos autos do PEP, de modo a permitir que a ação de conhecimento corra paralelamente com a execução provisória, em autos distintos.

Com base em tal compreensão da matéria, este Juízo da 14ª Vara Federal, após o trânsito em julgado da sentença, tem promovido a remessa dos autos da ação penal para a 2ª Vara Federal a fim de que lá se faça toda a execução do julgado.

Contudo, os Juízes titular e substituto da 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária adotam entendimento diverso, devolvendo os autos a esta 14ª Vara e solicitando que aqui seja feita a formação dos autos de Execução Definitiva. A título de exemplo, seguem, anexados a esta consulta, alguns arquivos contendo cópias de despachos proferidos nos autos da Ação Penal 0002505-56.4.05.8400, nos quais despachos se percebe claramente a divergência de entendimentos entre os Magistrados das duas unidades judiciais, a ponto de levar a situação ao impasse, eis que não cabe a este Juízo praticar qualquer ato de execução, mesmo que seja de simples formação de processo de execução, ao tempo em que o Juízo competente se recusa a fazê-lo.

Ao que parece, entendem os Magistrados da 2ª Vara Federal que cabe ao Juízo do processo de conhecimento determinar a formação dos autos da Execução Definitiva, mediante a extração de cópias das peças estritamente referentes ao cumprimento das penas privativas de liberdade ou das restritivas de direito aplicadas substitutivamente, bem como determinar a remessa de tais cópias através da Distribuição, onde deverão tomar número próprio como Execução Penal Definitiva, sendo, só então, distribuído à 2ª Vara Federal, competente para a execução penal. Conforme acima se viu, essa pretensão é descabida, eis que, transitada em julgado a sentença penal condenatória, este Juízo da 14ª Vara exauriu sua jurisdição, nada mais lhe cabendo fazer no processo, a não ser determinar a sua redistribuição à Vara competente para a execução penal.

Vê-se, pois, que o impasse decorre de interpretações divergentes a respeito dos comandos contidos nos arts. 104 e 109 do referido Provimento, aparentemente contraditórios e a reclamar alteração que lhes dê maior clareza e consistência.

Note-se, contudo, que, independente de qualquer alteração normativa a ser produzida, a vigente redação deixa maior margem à interpretação adotada por este Magistrado do que àquela adotada pelos Magistrados da 2ª Vara Federal. Basta ver que o próprio art. 109 do Provimento ressalva, expressamente, que as normas atinentes à formação do Processo de Execução Provisória se aplicam, "**no que couber**", à formação do Processo de Execução Definitiva. Tal ressalva evidencia que apenas a formação do Processo de Execução Definitiva deve ser feita em conformidade com o procedimento para a formação do Processo de Execução Provisória (mediante a extração das cópias necessárias), mas em hipótese se pode ler ali que tais providências tenham que ser executadas no âmbito da Vara competente exclusivamente para o conhecimento e julgamento da demanda penal.

Ante o exposto, este Juízo da 14ª Vara Federal formula esta consulta, visando solucionar o caso concreto relativo ao Processo nº 0002505-56.2010.4.05.8400, ao mesmo tempo em que sugere modificações na redação do art. 109 do Provimento nº 01/2009, a fim de expurgar de seu texto a aparente contradição com o disposto no art. 104, o que faz nos seguintes termos:

A) CONSULTA:

A.1) Cabe exclusivamente ao Juízo de execução penal dar integral cumprimento ao conteúdo da sentença penal condenatória, inclusive quanto aos demais efeitos legais da condenação (*v.g.*, aqueles previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, no art. 93 do Código de Processo Penal e no art. 15, inciso III, da Constituição Federal), ou caberá ao Juízo do processo de conhecimento dar cumprimento a algum comando contido na sentença? Nesse caso, quais seriam os comandos sentenciais a serem cumpridos no Juízo de conhecimento e quais deveriam ser cumpridos pelo Juízo de execução penal?

A.2) A quem cabe promover a formação dos autos de execução penal definitiva, ao Juízo do processo de conhecimento ou ao Juízo competente para a execução penal?

A.3) No caso de a formação dos autos de execução penal definitiva ser atribuição do Juízo da execução penal, caberá ao Juízo do processo de conhecimento somente promover a remessa

> dos autos ao Juízo de execução, tal como disposto no art. 104 do Provimento nº 01/2009, ou lhe incumbe ainda promover algum ato no processo? Nesse caso, que ato(s) seria(m) esse(s)?
>
> B) SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO REDACIONAL NO PROVIMENTO Nº 01/2009:
>
> Sugiro que § 1º do art. 109 do Provimento nº 01/2009 passe a ter a seguinte redação:
>
> § 1º. A formação dos autos da Execução Penal definitiva incumbe ao Juízo competente para a execução penal, após o que, deverá ele determinar o arquivamento do processo de conhecimento, com baixa na distribuição.
>
> Ficando no aguardo da resposta à consulta formulada e esperando o acatamento da sugestão feita, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

É o relatório.

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Eduardo Guimarães Farias, visando à fixação do juízo competente para a extração de cópias para a formação do processo de execução penal.

Acerca da matéria objeto da presente consulta, dispõe o art. 3º da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

> Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

No âmbito desta Corte Regional, o Provimento nº 01/2009, desta Corregedoria Regional, dispõe, nos termos do art. 104 e 109, § 1º, que:

> Art. 104. Os Juízes Federais, transitada em julgado a sentença penal condenatória, deverão remeter, via Distribuição, observando-se a compensação pertinente, os autos do processo em que a mesma foi prolatada à Vara das Execuções Penais.
>
> ...
>
> Art. 109. Na formação dos autos das Execuções Penais definitivas aplicar-se-á, no que couber, o mesmo procedimento das execuções penais provisórias, acrescendo-se outras peças reputadas indispensáveis à adequada execução da pena decorrente de decisões proferidas nas Instâncias Superiores.
>
> § 1º. Após a formação dos autos da Execução Penal deverá a Vara de origem de a ação criminal realizar o seu arquivamento com baixa na distribuição.

Para a formação do processo de execução penal, o consulente sustenta que deve ocorrer a redistribuição do processo penal para o juízo competente para a execução e, este último, deve extrair as cópias necessárias para a formação do PEP, determinando, posteriormente, o arquivamento da ação penal, nos termos do art. 104 e 109, § 1º, do Provimento nº 01/2009, desta Corregedoria Regional.

Tem-se, contudo, que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos elencados não pode ser a apresentada pelo consulente, haja vista que poderia levar a situações conflitantes quanto ao curso norma de uma ação penal ou do próprio processo de execução penal.

O melhor sentido da norma a ser buscada pelo intérprete é aquele que, partindo do texto, considera o sistema no qual ele está inserido e busca alcança a finalidade da norma, ou seja, o seu sentido teleológico, sem que isso leve a situações de inaplicabilidade da norma alcançada pelo intérprete perante a realidade da vida.

Entende-se, assim, que o artigo 3º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, determina que ao juízo da execução caberá a formação do processo de execução penal a partir das peças elencadas no artigo 1º, que chegaram a ele, não pela redistribuição da ação penal, mas através das cópias extraídas e enviadas pelo juízo que presidiu a instrução criminal e apreciou o pedido condenatório, consoante expresso no art. 109, § 1º, do Provimento nº 01/2009, desta Corregedoria Regional.

Poder-se-ia questionar, como fez o MM. Juiz Titular da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que o art. 104 do Provimento nº 01/2009, desta Corregedoria Regional, determina a redistribuição da ação penal ao juízo da execução da penal. Contudo, essa não é a finalidade da norma, pois levaria a situações inaceitáveis, tais como:

a) No caso de ação penal com dois réus, sendo um deles condenado e o outro absolvido, este último precisando, por exemplo, de uma certidão, teria que buscá-la no juízo da execução, já que os autos do processo penal foram encaminhados para a vara de execuções. Ora, não se pode dar ao réu absolvido o mesmo e idêntico juízo de quem foi condenado, o que desaconselharia a redistribuição da ação penal;

b) A redistribuição dos autos à vara de execução, por sua vez, transferiria ao juízo executório a competência para apreciar, por exemplo, incidentes processuais, tais como restituição de bens apreendidos, destinação de objetos depositados judicialmente ou outras providências que caberiam ao juízo das ações penais, e não ao das execuções. Assim, por mais esse motivo, não se apresenta razoável a redistribuição do processo de conhecimento;

c) é de se considerar, ainda, a situação fática em que o cumprimento da pena se dá em estabelecimento carcerário estadual, mesmo que o processo de conhecimento tenha tido curso no Juízo Federal (Súmula nº 192 do STJ). Nesses casos, não há a redistribuição dos autos da ação penal para o juízo executório estadual, mas, ao contrário, o Juízo Federal extrai as cópias necessárias para a formação do processo de execução e as encaminha para o Juízo Estadual e, a seguir, arquiva a ação penal. Exatamente o contrário do que propõe o consulente;

d) Outra situação que causaria dificuldades no momento da execução, caso acolhida a posição do consulente, seria a hipótese em que houvesse condenação de um dos réus à pena restritiva de direitos e do outro à pena privativa de liberdade. Para quem se enviaria o processo de conhecimento, para o juízo estadual, competente para a execução da pena privativa de liberdade, ou para o juízo federal, competente para a execução da pena restritiva de direitos? A resposta é que não se deve redistribuir o processo de conhecimento, mas o juízo do processo de cognição deve extrair as cópias necessárias à formação do processo de execução da pena e encaminhá-las aos juízos competentes, o estadual, para a pena privativa de liberdade, e o federal, para a restritiva de direitos.

Assim sendo, a interpretação que se deve dar ao disposto no artigo 3º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e aos artigos 104 e 109, § 1º, do Provimento nº 01/2009, desta Corregedoria Regional, é que cabe ao juízo da ação penal a extração das cópias para a formação dos autos do processo executivo provisório, com o devido encaminhamento da peças copiadas ao juízo da execução; não sendo cabível a redistribuição do processo de conhecimento.

No que diz respeito à indagação genérica quanto ao cumprimento do conteúdo da sentença penal condenatória, esta indagação da consulta, pela sua generalidade, não merece conhecimento.

Quanto à sugestão de alteração da redação do § 1º do art. 109 do Provimento nº 01/2009 apresentada pelo consulente, verifica-se que não se faz necessária, uma vez fixada a interpretação cabível aos dispositivos normativos, bem como pelo fato de que o referido parágrafo primeiro expressa exatamente o que ora se reconhece quanto ao Juízo a quem compete à extração das cópias para a formação do processo de execução penal.

Em sendo assim, responde-se à consulta no sentido de que a extração das cópias para a formação dos autos do processo executivo penal, seja provisório ou definitivo, é da competência do Juízo no qual se processou a ação de conhecimento, com a posterior remessa das cópias ao Juízo da Execução.

Comunique-se ao juiz consulente.

FRANCISCO BARROS DIAS
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL